

João Pinheiro, 02 de setembro de 2016

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO
NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR

Referente recurso ao auto de infração nº 59.928

Auto Posto RDG Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.418.219/0001-23, locada à Rodovia BR 040, km 143, Maria José de Paula, João Pinheiro, Minas Gerais, CEP 38770-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Mario Kilson Neto, portador do CPF nº 333.345.106-97 e RG nº M-519.574, vem apresentar recurso à decisão proferida no processo administrativo nº 438657/16 oriundo do auto de infração nº 59.928, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe.

I – DOS FATOS

O recorrente foi autuado na data de 15/10/2015, nos termos do anexo I, do artigo 83, do Decreto Estadual nº 44.844, especificamente no código 105, que prevê multa simples para o caso de descumprimento parcial ou total das condicionantes aprovadas na Licença de Operação.

Dessa forma, recorreu a SUPRAM NOR na data de 03/11/2015, a fim de garantir seu direito à ampla defesa. No entanto, seus argumentos foram rechaçados e o parecer entregue na data de 25/08/2016 com a negativa da decisão, esclarecendo que caberia mais um recurso, no prazo de 30 dias, após o recebimento da notificação.

Assim, recorre novamente da decisão, na expectativa de ver seus argumentos acolhidos pelo órgão julgador.

NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE JOÃO PINHEIRO	
Protocolo:	ENTRADA
Número:	07020001059116
Data:	13/10/2016
Visto:	



II – PRELIMINARMENTE

É necessário destacar que nos termos do artigo 37 do Decreto 44.844/2008, o processo administrativo será submetido à decisão do órgão julgador quando finalizada a instrução.

No entanto, o artigo 41 do mesmo diploma legal, estabelece que o mesmo processo será decidido no prazo de 60 dias, contados da conclusão da instrução, podendo esse prazo ser prorrogado apenas uma vez por igual período.

Destaque-se que a instrução do processo administrativo em comento (438657/16) ocorreu em 17/02/2016 e a decisão se deu apenas em 05/08/2016, ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão da instrução.

Portanto, o processo administrativo está defasado e o órgão julgador perdeu seu direito à condenação do recorrente, uma vez que o prazo estabelecido no diploma legal o qual o órgão julgador fundamentou sua decisão está ultrapassado.

II – DO MÉRITO

Caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, passa-se à defesa do mérito.

a) DA BOA-FÉ DO EMPREENDEDOR

Em sua fundamentação o recorrido alegou que a boa-fé do recorrente não poderia ser levada em conta, já que notou o erro após a fiscalização e prontamente o corrigiu.

No entanto, é importante ressaltar que a fiscalização refere-se ao ano de 2015, especificamente ao mês de outubro e o recorrente notou que as análises das caixas separadoras de água e óleo estavam sendo realizadas fora do prazo estabelecido no ano de 2014, em janeiro, ou seja, antes da fiscalização do órgão competente.

Outro ponto importante é que o descumprimento da condicionante foi apenas parcial. O recorrente jamais deixou de realizar as análises das caixas separadoras

de água e óleo. O que ocorreu foi um erro de interpretação, já que a própria SUPRAM, ao deferir a renovação da licença estabelece que as análises devem ser realizadas semestralmente e enviadas anualmente ao órgão. Dois prazos para o mesmo procedimento.

No entanto, assim que notou o equívoco, o requerente passou a realizar as análises de forma semestral. Portanto, a boa-fé do recorrente deve ser levada em conta na análise do recurso à multa aplicada.

b) DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MULTA

Em sua fundamentação, o órgão julgador estabeleceu que não há possibilidade para a suspensão da multa aplicada, uma vez que a mesma encontra-se perfeitamente adequada aos parâmetros estabelecidos pela legislação. No entanto, o artigo 49, alínea "c" do Decreto 44.844/2008 estabelece que as multas poderão ter sua exigibilidade suspensa através da assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta.

O recorrente foi multado sem aplicação de outra penalidade, assim, é cabível a suspensão da multa aplicada e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

c) DA REDUÇÃO DA MULTA

Caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, é necessário argumentar sobre a redução do valor da multa aplicada, já que a mesma não é proporcional à previsão legal.

A multa-base prevista no anexo I do artigo 83 da do Decreto 44.844/2008 para infrações de médio porte, conforme o recorrente foi enquadrado no auto de infração 59.928, é de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), podendo chegar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nos termos do mesmo Decreto, a multa-base é aplicada e aumentada de acordo com os agravantes previstos no inciso II do artigo 68.

Ressalte-se que o recorrente não possui nenhum dos agravantes previstos, o que não justifica, portanto, o aumento da multa-base para o valor exorbitante que foi aplicado.

Assim, requer a redução da multa para seu valor base, visto à ausência de agravantes que possam justificar o aumento.

III – DOS PEDIDOS

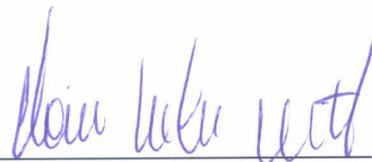
Ante todo o exposto, requer:

- O arquivamento do auto de infração nº 59.928 e do processo administrativo nº 438657/2016, visto que o prazo legal para conclusão do processo foi ultrapassado;

Caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, requer:

- A suspensão da exigibilidade da multa com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; ou
- A redução da multa para seu valor-base, considerando que não há nenhum agravante que justifique seu aumento para o valor arbitrado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Auto Posto RDG Ltda